



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006001

Prot. 162/2019
30101 - 15:13
Bruno Lepelletto
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 03/2019 – (GVVC)

Toledo, 30 de janeiro de 2019.

Aos. Srs.
Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato
Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de orientação/parecer jurídico.

Prezados Assessores,

Venho por meio deste, solicitar uma orientação referente a um projeto de lei que ainda deverá ser matéria em tramitação, este que, objetiva *“sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover à regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Toledo.”*, (Documento em anexo).

Conforme Lei Nº 1964/2007 que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, materializa em seu art. 8º as competências da Assessoria Jurídica:

Art. 8º. A Assessoria Jurídica tem as seguintes competências essenciais:

I – orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;

II – elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;

(...)

Ainda, de acordo com o Ato da Mesa Nº 27/2013, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo, em seu art. 32:

Art. 32. O cargo de Assessor Jurídico é exercido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, competindo-lhe:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

IV- desenvolver estudos e pesquisas para assessorar os vereadores na apresentação de sugestões de melhoria na legislação municipal;

(...)

XII- coordenar os trabalhos e prestar assessoria ao Plenário, à Mesa, à presidência, às comissões e aos vereadores sobre assuntos relacionados ao exercício de suas funções;

(...)

XVII- emitir, ao ser solicitado, parecer jurídico sobre processos e matérias em tramitação ou do interesse do Legislativo e sobre consultas formuladas;

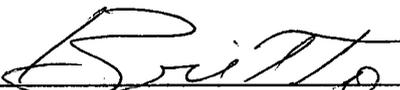
(...)

XXI- acompanhar juridicamente a elaboração de proposições legislativas;

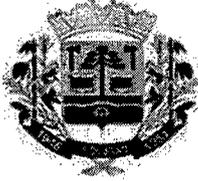
(...).

Neste sentido, solicito parecer jurídico a respeito da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei. Em caso de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade como sanar tal impasse.

Atenciosamente,



Valtencir Careca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

PROJETO DE LEI Nº. DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas do Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o seu Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento e retirada, sem qualquer ônus para o Poder Executivo, de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas e telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso, existentes nos postes de energia elétrica localizados no Município, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

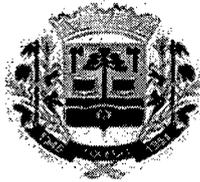
Art. 2º - As concessionárias ou permissionárias de energia elétrica devem notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar os alinhamentos ou retiradas de suas fiações desnecessárias ou inutilizados.

Art. 3º - Sempre que verificado descumprimento no disposto dos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica acerca da necessidade de regularização;

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º - Sempre que notificada pelo Município uma irregularidade que não seja de sua responsabilidade direta, as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica devem notificar em até 48 (quarenta e oito) horas a empresa que, utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 4º - As concessionárias ou permissionárias e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, depois de notificadas, têm o prazo de até 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados sujeitará ao infrator aplicação das seguintes sanções;

I - às concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, multa de 20 URT's (Unidades Fiscais do Município de Toledo) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de notificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 10 URT's (Unidades Fiscais do Município Toledo) se, depois de notificada pelas concessionárias ou permissionárias, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

III - em caso de reincidência as penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 4º desta lei serão aplicados em dobro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as concessionárias ou permissionárias e demais empresas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Toledo, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 5º - Se após a notificação e decorrido o prazo para regularização dos fios e cabamentos nenhuma atitude for tomada por parte das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica e demais ocupantes, fica autorizado ao Poder Executivo fazer a remoção dos referidos fios e cabamentos.

Parágrafo único. Nos casos do artigo acima os custos originados pela retirada de tais fios e cabamentos será repassado aos responsáveis.

Art. 6º - Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar quando solicitado ao Poder Executivo Municipal, um relatório das ações de retiradas ou correções dos fios, dela própria ou das terceirizadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante esse período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

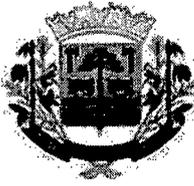
000005

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, no sentido de dar cumprimento aos seus objetivos, especialmente no que tange à aplicação de multa e a fiscalização desta lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, estado do Paraná, 18 de janeiro de 2019.

Britto
VALTENCIR CARECA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A presente proposição tem por objetivo evitar que fios inutilizados e não retirados dos postes pelas empresas, causem danos graves aos pedestres e condutores, pois, estes são ótimos condutores de energia elétrica podendo facilmente eletrocutar um transeunte, vindo a ocasionar o óbito deste.

Além disso, é preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto da poluição visual que provoca uma imagem de desleixo em nossas vias públicas.

Atendendo uma orientação da Associação dos Municípios do Paraná, diversos Municípios já aprovaram lei visando à responsabilização da Distribuidora e demais empresas ocupantes de postes nos casos de falta de cuidados com o bem público, contribuindo assim para sanar problemas relacionados com a poluição visual.

Observamos com grande facilidade em nosso Município muitos postes com problemas pertinentes a manutenção da fiação, cabeamentos e/ou equipamentos instalados, estes por sua vez geram diversos transtornos, pois em muitos casos tal fiação acaba encostando-se ao chão impondo um risco muito grande às pessoas.

A lei se baseia na própria Constituição Federal que estabelece a competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação do solo e subsolo (art. 30, I e VIII, CF).

Não obstante, a mesa Carta Magna, em seu artigo 225, caput, preceitua que "Art. 225°. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para às presentes e futuras gerações".

Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local, em sua obra "Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo Editora Manole 3ª ed. p. 225":

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo ele utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

requerendo, dessa forma, que se imponham normas próprias."

Não podemos esquecer nesse rol de infortúnios que muitas vezes devido à quantidade e comprimento de fios prejudica a locomoção de veículos, pois com o vento tais fios se movimentam com grande facilidade, o que pode gerar um acidente ainda maior.

Frisamos a importância desta proposição, visto que a mesma garantiria à população mais segurança ao transitar pelas vias de nossa cidade, ficando isenta de infortúnios advindo da má gestão dos fios, cabearmentos e equipamentos instalados nos postes.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 18 de janeiro de 2019.


VALENCIR CARECA
VEREADOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTÔNIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0008

PARECER JURÍDICO Nº 006.2019

Assunto: Legislativo

Protocolo: 162/2019.

Objetivo: Parecer acerca da legalidade para propositura de projeto de lei

Parecer: Possibilidade.

1. Relatório

Encaminhou a Senhor Vereador, Valtencir Careca, solicitação de parecer jurídico acerca de proposta legislativa que tenciona apresentar.

É o relatório.

2. Parecer

Não há qualquer dúvida de que a matéria diz respeito ao interesse local; portanto de competência material do Município, de acordo com o inc. VI do art. 23 da CF/88; ora, é da competência do município a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, o que incluiria, portanto, medidas de controle da estética urbana; pela excessiva quantidade de cabeados, fios e equipamentos em desuso e sem utilidade.

Em se tratando de matéria referente ao combate à poluição em qualquer de suas formas, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é concorrente, como reconhecem os arts. 61 da CF/88, sendo da alçada do Vereador a proposição de projetos veiculando medidas de tal natureza.

A respeito disso, é preciso destacar, ainda, que o inc. VIII do art. 30 da CF/88 estabelece como competência municipal a promoção, no que couber, do *adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*, o que implica, necessariamente, a edição de normas para alcançar esses objetivos de interesse público. Há reprodução de tais diretrizes também na Lei Orgânica Municipal, na medida em que o inc. VI do art. 10, prevê que cabe ao Município de Toledo, *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*.

Aliás, Hely Lopes Meirelles ensina na obra "Direito Municipal Brasileiro", 17. ed., Ed. Malheiros, p. 590, que **a proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município**, admitindo *regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população*.

A norma que se pretende instituir tem típica natureza de poder de polícia, uma vez que busca condicionar o exercício de atividades ao atendimento do interesse público, através de limitações e restrições. O poder de polícia se apresenta no ordenamento jurídico a partir do artigo 78 do CTN:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0009

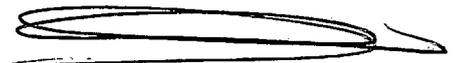
*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Nos Tribunais, em algumas oportunidades, foi discutido sobre a competência municipal para determinar medidas de posturas às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. **No Recurso Extraordinário com Embargos de Declaração nº 581.947/RO**, no qual foi julgada inconstitucional a instituição de taxa, criada pelo Município, em razão do uso de áreas públicas por concessionárias prestadoras do serviço público de energia elétrica, por afronta à competência privativa do art. 22, IV, da CF/88. Neste julgamento ficou **assentado, através de argumentação dos Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia**, que é competência municipal legislar no âmbito das posturas, especialmente sobre altura dos fios de postes e seus efeitos sobre a arborização e tráfego de caminhões na área urbana, o que é muito próximo ao objetivo deste projeto.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou a jurisprudência de que aos Municípios compete legislar sobre o ordenamento territorial, **incluindo-se, nesse campo, a legislação sobre posturas, que pode ser imposta às concessionárias da União:**

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. **Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal.** Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. **O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).***

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já julgou ações diretas de inconstitucionalidade versando, exatamente, sobre a matéria correlata. Uma delas, inclusive, teve acórdão publicado em 04/06/2018, isto é, há quatro dias:





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00010

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".
"Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

Desse modo, tem-se que a proposição, ao determinar às empresas concessionárias e permissionárias do serviço de energia elétrica que retirem fios em desuso de postes, trata de medidas sobre regulação do ordenamento territorial, combate à poluição visual, estética urbana e posturas municipais, o que se encontra na competência legislativa do Município de Toledo.

Toledo, 08 de fevereiro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico
Em férias

PL 023/2019
AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

